DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2290/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2974/2014
PROTOCOLO	: 1477843
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
CONVENENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 035/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	: MOTO CLUBE RENEGADOS DA FRONTEIRA
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCUÇÃO DO EVENTO, MÍDIA E DIVULGAÇÃO DO EVENTO, ARQUIBANCADAS, BANHEIROS QUÍMICOS, PALCO, LUZ E SOM, LOCUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO EVENTO, SHOW DE MOTOS E FECHAMENTO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES ALCINDO PEREIRA, ONDE SERÁ REALIZADO O XI MOTORCYCLE, NAS DATAS DE 15,16 E 17 DE NOVEMBRO DE 2013, TENDO COMO OBJETIVO A ACOMODAÇÃO DE MAIS DE 20.000 PESSOAS, PÚBLICO LOCAL E MOTOCICLISTAS ADVINDOS DE VÁRIAS CIDADES, ESTADOS E PAÍSES VIZINHOS.
VALOR	: R$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. MULTA.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Do Convênio nº 035/2012,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e o **Moto Clube Renegados da Fronteira**, assinado em 23/07/2013, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de locução do evento, mídia e divulgação do evento, arquibancadas, banheiros químicos, palco, luz e som, locução e apresentação do evento, show de motos e fechamento do Parque de Exposições Alcindo Pereira, onde será

realizado o XI Motorcycle, nas datas de 15,16 e 17 de Novembro de 2013, tendo como objetivo a acomodação de mais de 20.000 pessoas, público local e motociclistas advindos de várias cidades, estados e países vizinhos, em conformidade conforme descrito na Cláusula Segunda do Convênio (Peça 05).

O valor do presente Convênio é de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e o prazo de vigência é de 06 (seis) meses a contar da data de sua assinatura, conforme previsto pela Cláusula Sexta.

Em sede de Análise ANA-6ICE-6272/2014 (Peça 8), a 6ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a notificação da Autoridade Responsável, a fim de encaminhar os documentos abaixo relacionados:

1 - Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente Proponente – Anexo I-A encontra-se ilegível.

2 - Plano de Trabalho – Anexo VII encontra-se ilegível.

3 - Coleta de Preços de, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramos de atividade de comércio e dos serviços, material ou bem adquirido, conforme estabelecido no Decreto º 11.261/ 2003, em seu art. 26 e 27. 3- Parecer Técnico e Jurídico completo do órgão acerca do Plano/Projeto de Trabalho.

4 - Identificação do Convênio nas Notas Fiscais.

5 - Homologação da Prestação de Contas pelo Gestor.

Nos termos regimentais (Termo de Intimação INT – 13430/2014) foi notificado o Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal.

Restou, contudo, certificada sua Revelia nos autos (Peça 13) face que transcorreu *in albis* o prazo da notificação referente ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais.

Por conseguinte, retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise ANA-6ICE-14193/2014 (Peça 14), certificando que a presente prestação de contas não oferece condições para aprovação nesta Corte Fiscal, tendo em vista que a documentação solicitada não fora encaminhada.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17381/2015 (Peça 16), e destacou as irregularidades indicadas pela Equipe Técnica:

1 - Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente Proponente – Anexo I-A encontra-se ilegível.
2 - Plano de Trabalho – Anexo VII encontra-se ilegível.
3 - Coleta de Preços de, no mínimo, três fornecedores do mesmo ramos de atividade de comércio e dos serviços, material ou bem adquirido, conforme estabelecido no Decreto º 11.261/ 2003, em seu art. 26 e 27. 3- Parecer Técnico e Jurídico completo do órgão acerca do Plano/Projeto de Trabalho.
4 - Identificação do Convênio nas Notas Fiscais.
5 - Homologação da Prestação de Contas pelo Gestor.

Aduz o Representante do Parquet que assiste razão à Equipe Técnica, pois as falhas apontadas no acervo documental representam prejuízo para a regular verificação do desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos públicos concedidos por intermédio do Convênio em análise.

Ressalta ainda que:

...
Assim, ante a desídia do responsável, que tem o dever de comprovar a fiel execução do Convênio, ficamos impossibilitados de opinar pela aprovação das contas na forma que foram apresentadas.
...

Em vista disso, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *...*
> *I – Nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação do Convênio nº 035/2013 como Contas Irregulares;*
> *II – aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas Ludimar Godoy Novais, CPF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS;*
> *III – Recomendar ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;*
> *IV – Dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*
> *...*

Tendo em vista a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio a esta Casa de Contas, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação, Sr. Ludimar Godoy Novais (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 20926/2015), tendo sido certificada a Revelia nos autos (Peça 21) face que transcorreu *in albis* o prazo da notificação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação da **Prestação de contas de Convênio nº 035/2013.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas **como Contas irregulares**, em razão de que as irregularidades alhures destacadas indicam que realmente a presente prestação de contas se afastou das normas legais pertinentes à matéria, ensejando a declaração de ilegalidade por esta Corte Fiscal.

Tais falhas ferem visivelmente as regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente ao Decreto Estadual nº 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

Embora a autoridade responsável pelo Órgão Concedente (Senhor Ludimar Godoy Novais) tenha sido notificada (Peça 18) para o fim de esclarecer e corrigir as falhas apontadas, a mesma não compareceu aos Autos, restando certificado a Revelia nos autos, ante sua total desídia.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas pelos órgãos de apoio, uma vez que a lavra de minucioso relato não deixou margem de dúvida de que houve grave afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre asseverar que as falhas apontadas demonstram ausência de procedimento eficaz de fiscalização e controle no desenvolvimento e execução do Convênio, por parte do Órgão Concedente, de forma a assegurar a correta aplicação de recursos do erário.

As normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei. É a determinação condicionada pelos artigos 21, 22 e 35 do Decreto nº 11.261/2003. Vejamos:

> *Art. 21. A execução dos convênios ou instrumentos similares* ***será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente****, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifo nosso)*
>
> *Art. 22. Dentro do prazo regulamentar de execução de convênios e instrumentos similares e da apresentação da prestação de contas,* ***o concedente fiscalizará o desenvolvimento dos trabalhos e de sua conformidade com o cronograma físico-financeiro****. (grifo nosso)*
>
> *Parágrafo único. Poderão os agentes do concedente acatar ou não as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo das ações dos órgãos de controle interno e externo.*
>
> *Art. 35. A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional* ***estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente****. (grifo nosso)*

Cristalino, portanto, que se apresenta viciada a Prestação de Contas do Convênio nº 035/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Moto Clube Renegados da Fronteira***, remanescendo a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, considerando que o Senhor Ludimar Godoy Novais, enquanto Responsável pelo Órgão Concedente e Ordenador de Despesas, não

homologou a Prestação de Contas, impõe-se que deve ser responsabilizado com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar.

Cabe registrar recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as regras legais ao celebrar e aprovar Convênios, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios.

Essas recomendações se fazem necessárias para o fim de impedir irregularidades nos procedimentos futuros.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio nº 035/2013** firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Moto Clube Renegados da Fronteira***, como **CONTAS IRREGULARES,** em razão das impropriedades descritas no relatório, com fulcro no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor ***Ludimar Godoy Novais*** – CPF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal de Ponta Porã, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (arti-

go 83 da Lei Complementar nº 160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

6 – Pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb